



ACÓRDÃO
0000745-37.2011.5.04.0008 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: JOÃO BATISTA BERTOGLIO - Adv. Maurício José
Barcellos Dias
Recorrido: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
- Adv. Fernando Scarpellini Mattos
Origem: 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ RODRIGO DE ALMEIDA TONON

E M E N T A

CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Lei nº 8.955/94, a vinculação dos contratantes, no contrato de franquia, é limitada à relação de natureza civil, mantendo-se a autonomia entre as empresas franqueadora e franqueada, razão pela qual não se cogita ingerência de uma em outra. O contrato de franquia é negócio jurídico por meio do qual se opera a concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, em benefício da franqueada, não se caracterizando aquela como empresa tomadora de serviços. Não há falar também em intermediação de mão de obra, uma vez que o vínculo se estabelece entre as empresas, mediante o contrato de franquia, sendo regido por lei específica, o que afasta a possibilidade de ser reconhecida a terceirização típica de que trata a Súmula 331 do E. TST, salvo se comprovada realidade fática distinta.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0000745-37.2011.5.04.0008 RO

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Não satisfeito com a decisão de 1ª instância, o reclamante recorre da sentença prolatada às fls. 347-9.

No recurso ordinário das fls. 353-62, o reclamante pugna pela reforma da decisão a fim de ver reconhecido o vínculo empregatício com a reclamada, com o conseqüente julgamento de procedência dos demais pedidos dele dependentes que foram elencados na exordial.

Com as contrarrazões da reclamada das fls. 368-9, sobem os autos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR):

Inconformado com a sentença de improcedência prolatada na origem, o reclamante recorre. Em suas razões recursais, defende a tese de que



ACÓRDÃO
0000745-37.2011.5.04.0008 RO

Fl. 3

laborou em prol da reclamada sob condições que preenchiem os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Afirma, outrossim, que restou comprovado que houve fraude na intermediação de mão de obra, a atrair a incidência da Súmula 331 do E. TST, e que a alegada franquia havida entre a reclamada e a franqueada Distribuidora Panamericana de Livros, Jornais e Revistas Ltda. era, na verdade, hipótese de terceirização ilícita já que a primeira consistia na única fonte de renda da segunda e que seus objetos sociais eram em parte idênticos. Postula, assim, pelo reconhecimento de que houve fraude ao contrato de trabalho a fim de se declarar a existência de vínculo empregatício diretamente com a ré, bem como que seja dado provimento aos demais pedidos elencados na exordial.

Decido.

Início contextualizando a lide a fim de apontar que o instrumento de contrato acostado às fls. 233-54 dá conta de que a reclamada Transfolha - Transporte e Distribuição Ltda. e a empresa Distribuidora Panamericana de Livros, Jornais e Revistas Ltda. - a qual não figura no polo passivo da ação - pactuaram entre si contrato de franquia regido pela Lei nº 8.955/94.

O contrato de franquia é aquele por meio do qual a franqueadora cede à empresa franqueada o direito de uso de determinada marca ou patente, oferecendo-lhe a infraestrutura necessária para a montagem e o funcionamento do negócio, recebendo, em troca, determinada remuneração direta ou indireta. Assim, em regra, não há qualquer ingerência na administração do negócio pela franqueadora, sendo as convenientes empresas distintas e autônomas, permanecendo a empresa franqueada com total autonomia para praticar os atos de gestão inerentes ao empreendimento como, por exemplo, contratar e despedir funcionários.



ACÓRDÃO
0000745-37.2011.5.04.0008 RO

Fl. 4

Ademais, a redação do art. 2º do referido diploma legal demonstra que o legislador afastou, de forma expressa, a caracterização de vínculo empregatício entre a franqueadora e a franqueada, isentando, assim, aquela de qualquer responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas por esta última: "Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício."

Portanto, o contrato de franquia, por si só, não atrai a responsabilidade solidária, tampouco a subsidiária, da empresa franqueadora, a qual, à primeira vista, não tem qualquer responsabilidade pelos débitos trabalhistas da franqueada. Isso porque não se cogita de modalidade de trabalho terceirizado que enseje o critério de responsabilização da Súmula 331, IV, do E. TST. As empresas franqueadora e franqueada consistem em sociedades autônomas, com personalidades jurídicas próprias, sendo o controle externo do franqueador sobre o franqueado decorrente de obrigações civis e comerciais ínsitas ao ajuste firmado, sobretudo em razão da necessidade de que o contratado zele pela imagem da marca, o que, por si só não implica em efetiva ingerência de uma em outra.

Em consideração às características peculiares do contrato de franquia, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho vem afastando a aplicação da sua Súmula nº 331 em casos análogos:



ACÓRDÃO
0000745-37.2011.5.04.0008 RO

Fl. 5

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos da Lei nº 8.955/94, a vinculação dos contratantes, no contrato de franquia, limita-se à relação de natureza civil, mantendo-se, portanto, a autonomia das pessoas jurídicas. Com efeito, o contrato de franquia possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços, ou sequer, intermediadora de mão de obra. É de se reconhecer que o vínculo estabelecido entre as empresas, mediante o contrato de franquia, é regido, especificamente, pela lei supramencionada, o que logra afastar a possibilidade de ser reconhecida a terceirização típica de que trata a Súmula nº 331 do TST - obviamente, desde que não haja comprovação de realidade fática distinta, o que não restou configurado nos autos, conforme quadro fático delineado pelo eg. TRT. Recurso de revista conhecido e desprovido (RR - 16-63.2011.5.12.0048 Data de Julgamento: 09/10/2012, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012.)

Trazendo a questão para o caso em análise, anoto que o reclamante confessou que foi contratado por José Carlos J. Gonçalves, sócio da franqueada Distribuidora Panamericana de Livros, Jornais e Revistas Ltda., o qual exercia o poder diretivo e a quem o obreiro se reportava caso houvesse algum problema, bem como que não recebeu ordens de outras pessoas (depoimento da fl. 281):

*que que o depoente foi contratado por José Carlos J. Gonçalves;
que recebia ordens de José Carlos; que não recebeu ordens de*



ACÓRDÃO
0000745-37.2011.5.04.0008 RO

Fl. 6

outras pessoas; (...) que nunca teve substituto ou auxiliar mas se houvesse problema comunicava José Carlos.

Evidente, portanto, que não havia subordinação jurídica entre o reclamante e a reclamada, o que isoladamente considerado já seria suficiente para inviabilizar o reconhecimento do vínculo empregatício postulado. Neste particular, calha mencionar que o relato da testemunha de Rosimar da Silva Bandeira em sentido diverso não tem o condão de se sobrepor sobre os termos da confissão do reclamante, eis que os fatos confessados pela parte independem de prova (art. 334, II, do CPC).

De mais a mais, os autos não contém qualquer elemento capaz de demonstrar que tenha ocorrido fraude no contrato de franquia entabulado entre a reclamada e a franqueada Distribuidora Panamericana de Livros, Jornais e Revistas Ltda. Quanto a isso, entendo relevante afastar a alegação de que teria havido terceirização ilícita na medida em que a reclamada se consubstanciava na única fonte de renda da franqueada ou que as atividades fins de ambas convergiam, tendo em vista que é da essência do contrato de franquia que isso venha a ocorrer. Pelo mesmo motivo, também não comove o argumento de que o reclamante realizava a baixa das entregas mediante *login* no sistema da franqueadora, até porque a utilização do sistema era inerente à execução do negócio, como atesta o item "10.3" do contrato de franquia (fl. 309).

Pelo exposto, mantenho na íntegra a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada e julgou improcedente a lide.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000745-37.2011.5.04.0008 RO

Fl. 7

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO